



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000363464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004884-23.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para cassar a r. decisão aqui copiada às fls. 30/35, determinando a revogação do livramento condicional, com corolário retorno do reeducando ao regime fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0004884-23.2025.8.26.0996

Voto nº 27.027 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Anderson Lima

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO QUESITO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu livramento condicional ao sentenciado Anderson Lima, condenado por roubo majorado e outros crimes, com pena total de 20 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão. O Ministério Público alega ausência de requisito subjetivo devido à prática de falta disciplinar grave (evasão) e requer a revogação do benefício ou, subsidiariamente, a realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, considerando a prática de falta grave e a necessidade de estágio intermediário antes da liberdade plena.

III. Razões de Decidir

3. A concessão do livramento condicional não é direito absoluto e depende da segurança da sociedade e do cumprimento do requisito subjetivo.

4. O sentenciado praticou falta grave (evasão), comprometendo seu mérito, não demonstrando comprometimento suficiente com o processo de ressocialização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Revogação do livramento condicional e retorno do reeducando ao regime fechado.

Tese de julgamento: 1. *A prática de falta grave impede a concessão do livramento condicional.* 2. *A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional.*

Legislação Citada:

___ LEP, art. 131; CP, art. 83.

Jurisprudência Citada:

___ STJ, AgRg no HC 426201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Sexta Turma, j. 05.06.2018; STF, HC nº 100062/SP, Rel.
Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 20.04.2010.

1. Trata-se de Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão aqui copiada às fls. 30/35 — a qual deferiu a concessão de livramento condicional ao sentenciado **Anderson Lima**.

Irresignado, busca o Ministério Público a reforma da decisão, objetivando a revogação do livramento condicional, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Afirma que o agravado foi condenado por roubo majorado, dentre outros crimes, à pena total de 20 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão, atualmente sob regime fechado — tendo, ademais, praticado falta disciplinar de natureza grave (evasão). Nesse contexto, sustenta ser necessário que o agravado permaneça em estágio intermediário antes da ampla liberdade, sendo prematura a concessão do benefício neste momento. No mais, sustenta que a análise do requisito subjetivo quanto à prática de falta grave vai além dos doze meses anteriores ao seu cometimento. Pugna, assim, pela reversão do julgado ou, subsidiariamente, pelo retorno do apenado ao cárcere para realização de exame criminológico (fls. 02/06).

Ofertada contraminuta (fls. 39/48), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fl. 50) e a d. Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 59/71).

Decorrido o interregno para manifestação acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso merece ser provido.

Explico.

Cumpre ressaltar, *ab initio*, que a concessão do livramento condicional não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo — mas, antes, ao implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso se subordina à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

'recuperação' de perigosos delinquentes'...''¹.

Pois bem.

O d. Juízo *a quo* entendeu por bem deferir a benesse executória pleiteada, conforme segue:

“O requisito temporal foi cumprido, conforme cálculo de liquidação de penas e há notícia nos autos de boa conduta carcerária atual e inexistência de falta disciplinar recente. Além disso, o 'boletim informativo' não foi impugnado pelo Ministério Público.

“A respeito a tese ministerial de observância do reeducando em regime semiaberto, tem-se a jurisprudência já pacificada dos Tribunais Superiores.

“Confira-se o Habeas Corpus nº 623.646, da lavra do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (DJe 11/12/2020).

Decisão: 09/12/2020:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARTIGO 83 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITO SUBJETIVO. CUMPRIMENTO EM REGIME INTERMEDIÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio (cf.: HC 358398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/8/2016). 2. O art. 83 do Código Penal dispõe que o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva e subjetiva para a obtenção do benefício do livramento condicional. Na hipótese, a origem indeferiu o benefício em questão com fundamento na gravidade abstrata dos delitos praticados e na necessidade de o ora paciente passar, primeiramente, pelo regime intermediário. Dessa forma,

¹ TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

resta evidenciada a inidoneidade da fundamentação utilizada. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a exigência de progressão prévia para o deferimento do livramento condicional, determinando que o Juízo da Execução reaprecie o pedido'.

"Desta forma, mostra-se evidente que a concessão do benefício será estímulo a sua recuperação.

"Ressalta-se que os requisitos previstos no artigo 131, da LEP c.c. o artigo 83 do Código Penal foram preenchidos.

"Não há notícias de prisão cautelar por outro processo.

"Desta forma, não vejo argumentos para o indeferimento do pleito..." (fls. 30/31)

Contra este *decisum*, insurgiu-se o Ministério Público, alegando ausência de preenchimento do requisito subjetivo pelo reeducando para a concessão do livramento condicional.

E com razão.

No que concerne ao requisito subjetivo, de se destacar que o sentenciado, de fato, praticou falta disciplinar de natureza grave, pois abandonou a saída temporária em 16 de maio de 2019 (fl. 19).

Ora, impossível se **aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional** — lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o reeducando deve **dar mostras incontestes de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

comprometimento com o processo de ressocialização.

Não se olvide que “*O atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional...*” (STJ – AgRg no HC 426201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, Dje 12/6/2018).

Assim, embora a Defensoria Pública do Estado de São Paulo entenda estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, os elementos informativos apontam pela ausência de mérito do sentenciado para a obtenção da benesse.

Com efeito, dispõe o artigo 131 da Lei de Execução Penal que *o livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário* (destaques não originais).

Por sua vez, reza o artigo 83 do Estatuto Repressor:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

“I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

“II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

“III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

“a) bom comportamento durante a execução da pena;

“b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

“c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

“d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

“IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

“V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

“Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.” (destaques não originais).

Necessário, portanto, aferir se o reeducando apresentou satisfatório comportamento carcerário, bem como evidenciar que, ao retornar ao convívio social com vigilância abrandada, não tornará a delinquir, assinalando inclinação à vida honesta e desenvolvendo labor lícito para prover a subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Não se pode, por óbvio, afirmar com segurança que não mais se dedicará à ilicitude, porquanto a natureza humana, por sua mutabilidade, impede qualquer conclusão definitiva, salvo nos casos de patologias psíquicas e biológicas marcadas pela irreversibilidade.

Os documentos acostados, em verdade, “... *são insuficientes para ter-se por satisfeito o onus probandi da cessação da periculosidade (que acarretou o regime prisional fechado) em grau bastante para a concessão do livramento condicional...*” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 990.08.192118-9, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, Voto nº 10.385).

Quanto à consideração de todo o histórico carcerário do sentenciado para fins de análise de cumprimento do quesito subjetivo para a concessão do Livramento Condicional, registro o teor do **Tema Repetitivo** nº 1161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) – **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.**”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

(sem destaques no original).

Não bastasse isso, tenho que **a prática da referida falta grave alterou a contagem do requisito objetivo**, o que, no presente caso, também impediria a concessão do benefício.

Não se desconhece o teor da Súmula 441, do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”*. Todavia, referida Súmula não possui caráter vinculante.

Convém salientar, a propósito, que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem considerado a falta grave como fator interruptivo do lapso para a consecução do livramento condicional:

“LIVRAMENTO CONDICIONAL - FALTA GRAVE NA EXECUÇÃO DA PENA - ARTIGO 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional - inciso III do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo”(STF Hc nº 100062/SP Min. Marco Aurélio 1ª Turma j. em 20/04/2010 vu).

Esta Colenda Corte também tem decidido no mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

“HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTERRUPÇÃO. Sentenciado que praticou falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena em regime fechado. Obrigatória a interrupção do prazo para a concessão de benefícios. Consequência lógica para a prática de falta grave, ante a exigência de comportamento satisfatório no cumprimento da pena. Prevalência do escopo da Lei de Execução Penal. Interpretação que também se extrai do art. 127, o qual determina o reinício da contagem para fins de remição. Inexiste distinção ontológica entre os benefícios previstos para a execução da pena. Motivos que justificam a inaplicabilidade da Súmula 441 do STJ que, de todo modo, não tem caráter vinculante. Precedentes. Lapso temporal que deve ser reiniciado após a prática da falta grave. Sentenciado que não preenche o requisito objetivo para o livramento condicional. Decisão mantida. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1 - STF Hc nº 100062/SP Min. Marco Aurélio 1ª Turma j. em 20/04/2010 vu. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA” (Habeas Corpus nº 0265452-90.2011.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, j. 04.10.2012, v.u).

E ainda:

“(…) o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, se o caso, importaria na regressão de regime e na alteração da data-base para o reinício da contagem de prazos para a concessão de benefícios, inclusive o livramento condicional, pois, observa-se, ao contrário do que preleciona a Súmula 441 do E. Superior Tribunal de Justiça, inexistente diferença essencial entre o livramento condicional e o regime prisional, motivo pelo qual não se mostra razoável que a infração disciplinar interrompa a fluência do prazo aquisitivo para a progressão, mas não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

alcance o benefício do livramento condicional. Assim, diante do entendimento mencionado, é possível que se encontre o sentenciado, após a prática de infração disciplinar de natureza grave, em situação de não poder progredir do regime semiaberto para o aberto, mas podendo conseguir a benesse do livramento condicional, posto que não interrompida a fluência do prazo em relação a este, frise-se, mais amplo que aquele, o que, repete-se, não se apresenta proporcional, razoável ou justo. É de se destacar que esta Câmara não se orienta, embora obviamente respeite, o quanto posto na Súmula 441 do E. Superior Tribunal de Justiça.”
(Agravado em Execução nº 0003146-60.2016.8.26.0496, rel. Alcides Malossi)

Este, igualmente, o posicionamento desta
Colenda Câmara:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento Condicional. Crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Magistrado a quo indeferiu o pedido por falta do requisito objetivo. Defesa sustenta a falta grave não interrompe o prazo para a concessão do benefício. Sem razão. Sentenciada que não cumpriu o requisito objetivo. Ressalvado entendimento pessoal de aplicação da Súmula nº 441 do C. STJ. **Entretanto, prevalece nesta Turma Julgadora o posicionamento de que a interrupção do lapso temporal com a prática de falta grave para fins de obtenção de benefícios prisionais não é limitada à progressão de regime prisional, abarcando, também, o livramento condicional. Agravo improvido**” (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 9002264-17.2019.8.26.0050; Relator Des. Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020 – sem destaques no original).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Aliás, é o mais razoável, lógico e consentâneo com a ideia de individualização da pena, mormente em se considerando que não faz o mínimo sentido se considerar a falta grave como fator interruptivo do lapso temporal para a progressão de regime (por exemplo, do fechado para o semiaberto), porém permitir a concessão do livramento condicional, possibilitando-se, dessa maneira, a passagem do reeducando direto do regime fechado para forma análoga ao aberto.

Contudo, não se discute, aqui, a questão do cumprimento do quesito objetivo em face da não insurgência ministerial.

Seja como for, no tocante ao requisito subjetivo, no presente caso, acrescento que o agravado foi **condenado por furtos qualificados e roubos majorados**, não havendo necessária convicção de que, sob menor vigilância, não virá a praticar novos crimes patrimoniais e manifestar violência.

Importante consignar que não se trata de considerar o fato já julgado na aferição da periculosidade do sentenciado — mas sim dizer que o reeducando que desconta pena por **crime violento** e que possui registro negativo intramuros, como é o caso do agravado, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social; justificando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

necessidade de maior vivência no regime fechado em que ora se encontra.

Outrossim, com a progressão do agravado será possível observar sua verdadeira intenção, anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir, bem como aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional, lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o reeducando deve dar mostras incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal:

“Agravado em Execução. Indeferimento de livramento condicional, não obstante entenda preenchidos os requisitos necessários. Decisão incorreta. Sentenciado que cumpria pena no regime fechado. Vedação de progressão por salto. Foi-lhe deferido o regime semiaberto recentemente. Necessário o cumprimento de lapso temporal razoável no atual regime para se verificar a absorção da terapêutica penal. Precipitada a concessão do benefício almejado. Agravado improvido” (Agravado em Execução Penal nº 0111056-87.2013.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. em 12.08.2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Ante tal panorama, não há mesmo como cogitar na manutenção da concessão do livramento condicional, eis que não se verifica o adimplemento do requisito subjetivo.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a r. decisão aqui copiada às fls. 30/35, determinando a revogação do livramento condicional, com corolário retorno do reeducando ao regime fechado.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006